



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722569/2018-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.999 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente LUIZ ERNESTO ROSADAS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Ocorrendo compensação indevida do IR Fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTA APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao terapeuta ocupacional, Clayton Antonio Balbinotti - CREFITO-8/2441, no valor de R\$ 3.733,60, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.275,08, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.676,26, e da compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 7.483,34, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 7.483,34, para saldo inexistente de imposto a restituir ou pagar.

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto os excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-63.587, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 79/83):

Na notificação de lançamento de fls. 40 a 50 foi alterado o resultado final da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2015 de **imposto a restituir de R\$7.483,34 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir**, em decorrência de **dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente-Tributação Exclusiva**.

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 e 04. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Dedução indevida com dependentes - Seu filho Luiz Ernesto Duarte Rosadas Silva é incapacitado mentalmente para o trabalho. Os documentos comprobatórios da incapacidade mental estão anexados na impugnação

2. Dedução indevida de despesas médicas - Fundação Petrobras de Seguridade Social (R\$4.942,66) e **Clayton Antonio Balbinotti (R\$3.733,60)**. As despesas médicas foram indevidamente glosadas, em primeiro lugar, porque a SRF alega que o declarante "não fez prova da incapacidade física ou mental" do dependente. Apresenta os documentos comprobatórios da incapacidade. Entende que não havia a necessidade do fornecimento de todos os recibos e comprovantes relativos às despesas mensais realizadas, mas poderá apresentá-las se necessário for. Esclarece que, ao contrário do que alega a SRF, não recebeu qualquer intimação anterior relativa a este assunto.

3. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente-Tributação Exclusiva: Com referência a este item,

solicitou a Antecipação de Análise da DIRPF número 2016/010400451421, já que estava de posse de todos os documentos necessários à regularização da pendência. O escritório de advocacia reconheceu que recolheu indevidamente o imposto de renda, já que, pela legislação atual, este é rendimento não tributável. Esta também foi a opinião do auditor que recebeu e analisou a documentação. Toda a documentação relativa a esta regularização poderá, sem dúvida, ser resgatada nos arquivos da SRF. No entanto, a título de colaboração, anexo as cópias dos documentos pertinentes.

4. O escritório Emanuele Santos & Advogados Associados realmente recebeu no ano de 2014 os recursos referentes à ação 3888-2008597, mas reteve o dinheiro em suas contas por algumas semanas, repassando o montante, a menor, apenas no dia 3 de fevereiro de 2015, com que também posso comprovar. Portanto sua declaração está correta, acusando o rendimento no ano-calendário de 2015.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I e inciso IV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicito prioridade na análise de minha impugnação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o ajuste realizado que importou na ausência de imposto a restituir ao contribuinte.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/01/2019 (fls. 85), o contribuinte, em 12/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 88/92), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA:

A RFB solicitou a retificação da DAA/2015 para inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em dezembro de 2014. Esta declaração retificadora foi elaborada em 08/02/2019 e foi transmitida normalmente para o banco de dados da RFB. Portanto, é possível verificar o atendimento a esta solicitação e remover a pendência.

Foi também necessário retificar a DAA/2016 para excluir o RRA em dezembro/2014, mas não foi possível transmiti-la para o banco de dados da RFB, porque esta opção está bloqueada no sistema. Esta retificadora será prontamente transmitida quando for removido o bloqueio.

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS

Traz aos autos os recibos relativos aos atendimentos de terapia ocupacional de seu filho incapacitado mentalmente para o trabalho, realizadas com o profissional Clayton Antonio Balbinotti – Crefito 8/2441, e se referem ao período de fevereiro a dezembro de 2015.

Esclarece que os recibos não foram anexados anteriormente porque a glosa, na ocasião, era devida diante da não comprovação da incapacidade física ou mental de seu filho para o trabalho, cuja situação o levou à malha por algumas vezes, já que não se pode anexar este tipo de documento às declarações atuais.

Requer, ao final, a reversão das glosas operadas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/105.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida das despesas médicas declaradas e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação ao terapeuta ocupacional Clayton Antonio Balbinotti – CREFITO-8/2441, no valor de R\$ 3.733,60, por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, bem como considerou indevida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 7.483,34, por referirem a rendimentos pagos no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas e correção da DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com cópia dos recibos emitidos pelo terapeuta Clayton Antonio Balbinotti, visando atestar e demonstrar a ocorrência dos dispêndios e a efetiva prestação dos serviços realizados (fls. 94/99).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 81/83):

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação Exclusiva

Foi efetuada a glosa do valor de R\$7.483,34 por ser o imposto retido na fonte referente a rendimentos do ano-calendário 2014.

Na página 8 da Notificação de Lançamento (fl. 47) - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), Demonstrativo de Apuração das Alterações dos Dados Declarados na Ficha RRA Exclusivo Fonte - verifica-se que foram excluídos os rendimentos e o imposto retido informados na declaração de ajuste anual, com o seguinte fundamento:

De acordo com a DIRF do Banco do Brasil e Demonstrativo de Pagamento de Emanuelle Santos & Advogados Associados o rendimento da ação 3888-2008597 foi pago em dezembro de 2014. Esse rendimento deve constar na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014.

Conforme relatado, a DIRF constante no sistema informatizado da RFB (fls.) informa que há rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho pago em dezembro de 2014, como se observa:

(...)

Outrossim, verifica-se do demonstrativo de fl. 67 que a data de pagamento do alvará judicial foi 18/12/2014.

Assim, em que pese os advogados terem repassado o valor ao contribuinte somente em 2015 como alegado, não é possível admitir o referido rendimento nem o IRRF para o ano-calendário 2015, visto que tais valores são referentes ao ano calendário 2014.

(...)

No caso, o contribuinte deverá retificar sua declaração de ajuste anual do exercício 2015 para inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente em dezembro de 2014.

Dedução - Despesas médicas

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está prevista no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

O contribuinte não apresentou nenhum documento capaz de comprovar as despesas médicas, ficando mantida a glosa.

Dedução-Dependentes

Foi efetuada a glosa com o dependente Luiz Ernesto Duarte Rosadas Silva por falta de comprovação da incapacidade física ou mental.

Conforme artigo 77, §1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 - RIR é considerado dependente o filho até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que Luiz Ernesto Duarte Rosadas Silva é filho do impugnante, nascido em 05/05/1973, e os laudos médicos de fls. 18 e 26 e atestado de fl. 19 atestam sua incapacidade. Improcede, portanto, a glosa efetuada.

Entretanto, a dedução com dependente no valor de R\$2.275,08, em nada altera a apuração do imposto devido, como se observa do demonstrativo de fl. 50.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às **despesas médicas**, os recibos ora apresentados (fls. 94/99) – relativos ao atendimento e sessões de terapia ocupacional de seu filho/dependente Luiz Ernesto Duarte Rosadas Silva, portador de deficiência mental, ao teor do laudo e atestado médicos acostados autos (fls. 18/19) – contém os requisitos legais exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), desincumbindo-se assim, o Recorrente, do ônus que lhe competia, razão pela qual afasto a glosa sobre a despesa declarada, no valor de R\$ 3.733,60.

Pertinente registrar ainda, que em relação ao endereço profissional do prestador dos serviços, visando demonstrar a efetividade das despesas médicas, a SCI Cosit nº 7, de 18/05/2015, assim concluiu:

12. Dessa forma, conclui-se que:

12.1. A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

12.2. Além disso, a autoridade administrativa **poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas**, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Portanto, ancorado na SCI nº 7, de 2015, ao promover em consulta à internet pude apurar sem maiores dificuldades o endereço profissional do terapeuta ocupacional, que atende no Hospital Nossa Senhora da Luz, situado na avenida Marechal Floriano Peixoto, 2509, Curitiba (PR), ao teor da tela abaixo colacionada – mesmo domicílio fiscal do Recorrente – o que robustece os recibos emitidos:

Página Inicial / perfil / clayton antonio balbinotti



Clayton Antonio Balbinotti
Terapeuta Ocupacional

Anúncio fechado por Google

[Denunciar este anúncio](#) [Anúncio? Por quê?](#)

[Avaliações](#) [Endereço](#) [Planos de Saúde](#) [Formas de Pagamento](#) [Sobre](#) [Formação](#)

Hospital Nossa Senhora da Luz
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 2509, Curitiba - Paraná
Cep: 80220-000
Telefone: (41) 3271-5700

 Mapa para Clayton Antonio Balbinotti

Já em relação à **compensação indevida de IRRF**, nada a prover. O próprio Recorrente reconhece o equívoco cometido, tanto que promoveu a retificação da DAA/2015 pleiteando a compensação devida, conforme orientado pela DRJ/POA – uma vez que o IRRF sobre os rendimentos provenientes do alvará expedido pela Justiça do Trabalho foi retido e recolhido no ano-calendário de 2014 – anteriormente realizada na DAA/2016, razão pela qual mantenho a autuação no particular.

Por fim, quanto à retificação da DAA/2016 e ao bloqueio detectado, vale salientar que após iniciada a ação fiscal relativa ao ano-calendário autuado, não é permitido ao contribuinte promover acertos na DAA apresentada, devendo se submeter, por conseguinte, as alterações realizadas pela fiscalização, matéria esta, aliás, já pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARE nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao terapeuta ocupacional, Clayton Antonio Balbinotti – CREFITO-8/2441, no valor de R\$ 3.733,60, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto